







Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

Procuradoria Geral do Estado - PGE/MT Interessado:

COMPRAS DE PEQUENO VALOR NA LEI Nº 14.133/2021. Assunto:

Waldemar Pinheiro dos Santos Relator: /2022 Processo:

> EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO, PEQUENO VALOR. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 74 E ART. 75, I OU II, AMBOS DA LEI Nº 14.133/2021. DESNECESSIDADE DE EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO, UMA VEZ OBSERVADOS OS REQUISITOS DO PRESENTE PARECER. EXCEPCIONADA HIPÓTESE DE DÚVIDA JURÍDICA EXPRESSAMENTE INDICADA PELOS SETORES COMPETENTES. PREVISÃO DO ARTIGO DO ART. 53, §§ 4° E 5° E DO ART. 136, AMBOS DA LEI Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL 1.126/2021. CHECKLIST E MINUTA-PADRÃO APROVADOS.

RELATÓRIO

Trata-se de processo enviado a esta SGAC para análise jurídica e emissão de parecer jurídico referencial sobre as hipóteses de dispensa de licitação que se encontram dentro dos limites de contratações tidas como de pequeno valor, após a edição da Lei Federal 14.133/2021 e do Decreto Estadual 1.126/2021.

Cumpre, preliminarmente, destacar que no ano de 2019 foi emitido o parecer jurídico nº 2.967/SGAC/PGE/2019, que obteve status de parecer referencial, após ser aprovado no Colégio de Procuradores e homologado pelo Governador do Estado de Mato Grosso, dispensando análise jurídica pela PGE das contratações de pequeno valor que se

2021.02.006645 1 de 44 Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano CEP 78.048-196 – Cuiabá, Mato Grosso www.pge.mt.gov.br



Assinado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 14/03/2022 às 11-47/02 Documento N° 1102098-6499 - consulta à autenticidade em https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1102098-6499





















Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

enquadravam nos termos daquele parecer.

Com o advento da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 1.126/2021, que regulamenta a legislação federal no âmbito do Estado de Mato Grosso, no tocante às hipóteses de contratação direta, surge a necessidade de revisão daquele parecer referencial, com a emissão de novo, atualizado, a fim de orientar os procedimentos e contratações sob a égide da nova lei de licitações.

Ademais, permanecerão possíveis as consultas especificadas quanto a pontos não abarcados por esta opinião jurídica.

É relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DO PARECER REFERENCIAL - DELIMITAÇÃO E EFEITOS DA PRESENTE ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, faz-se imperioso ressaltar aqui neste Parecer qualificado como referencial a Lei Complementar nº 111/02, que dispõe acerca da competência, organização e a estrutura da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso. Nesse sentido, o art. 2º expressa de forma clara as competências da referida instituição, sendo dentre inúmeras, a competência para fixar orientação jurídico-normativa. In verbis:

Art. 2° À Procuradoria-Geral do Estado compete:

XI - fixar orientação jurídico-normativa que, recomendada pelo Colégio de Procuradores e homologada pelo Governador do Estado, será cogente para a Administração Pública direta e indireta;

Dessa forma e possuindo competência para tanto, é que se faz indispensável este parecer referencial, a fim de unificar e consolidar o entendimento desta instituição acerca de tema repetitivo cuja análise pode ser realizada de maneira padronizada, a fim de evitar repetições desnecessárias e tomar os procedimentos mais céleres na Administração Pública.

Ao mesmo tempo em que isso toma mais eficiente o andamento dos

2021.02.006645 2 de 44

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano CEP 78.048-196 – Cuiabá, Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br



Assinado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 14/03/2022 às 11.47/02
Documento N° - 1102098-6499 - consulta à autenticidade em https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1102098-6499



















Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

processos administrativos nos órgãos e entidades da Administração estadual que demandam a Procuradoria para análises jurídicas, também tem o efeito de promover maior uniformidade no tratamento jurídico do tema nas respectivas áreas técnicas dos órgãos e entidades demandantes.

No mesmo sentido, também torna eficiente o próprio trabalho da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, evidenciado pelo alto volume de processos, pela análise jurídica de inúmeras políticas públicas, inúmeras questões complexas e controvertidas a serem sanadas e incontáveis pareceres a serem feitos, de forma que se torna totalmente dispensável a análise individualizada de processos que envolvam matéria jurídica recorrente e que se amoldem em pareceres referenciais, bem como orientação jurídico-

Nesse sentido, há necessidade extrema de consolidar entendimentos a fim de que haja desburocratização e otimização de tempo, seja na Procuradoria, seja nos <u>órgãos e entidades demandantes. Além disso, isso propiciará</u> maior <u>efetividade e eficiência da</u> própria instituição em sua atuação administrativa, ao ter <u>claros os seus posicionamentos</u> <u>jurídicos</u>, acarretando <u>maior segurança jurídica</u> para a Administração Pública como um todo.

Preserva-se, assim, o interesse público, seja no seu aspecto primário, por tomar a prestação do serviço público mais eficiente, eficaz e célere em prol da sociedade, seja no seu aspecto secundário, já que se eliminam etapas absolutamente desnecessárias e improdutivas, favorecendo uma gestão administrativa inteligente.

Portanto, a pretensão de fixar uma orientação jurídico-normativa está plenamente de acordo com os princípios constitucionais da Administração Pública, sendo embasado pelo princípio da supremacia do interesse público, encontrando o princípio da legalidade o amparo do art. 2º, XI, da LC nº 111/02, e encontrando na otimização de tempo e energia o princípio da eficiência.

A propósito, vale registrar que a fixação de orientação normativa por órgão de consultoria e representação jurídica da Administração Pública não é algo novo e

2021.02.006645

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano CEP 78.048-196 – Cuiabá, Mato Grosso

3 de 44 www.pge.mt.gov.br



Assinado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 14/03/2022 às 11.47/02
Documento N°. 1102098-6499 - consulta à autenticidade em https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1102098-6499



SIGA















Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

recente. Não se está em frente ao desconhecido, à medida nunca tentada ou realizada. Muito pelo contrário. A Advocacia-Geral da União desde 2014, com a fixação da Orientação Normativa n° 55, faz uso desta prerrogativa, in verbis:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA № 55. DE 23 DE MAIO DE 2014

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2° e 17 da Lei Complementar n° 73, de 1993:

- I Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.
- II Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014 LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

Percebe-se, pela leitura do dispositivo que há condições a serem seguidas para a elaboração de uma manifestação jurídica referencial, não sendo o seu uso indiscriminado, muito menos utilizado como "solução para tudo". Há requisitos, quais sejam, grande volume de matérias idênticas e recorrentes, impacto na atuação do órgão consultivo e a atividade do parecerista se restringir a verificação de exigências legais, ou seja, mera conferimento de documentos presentes nos autos.

Ademais, a própria Advocacia-Geral da União se manifestou acerta da supracitada orientação normativa no Parecer Referencial n $^{\circ}$ 03/2017/CONJUR-MD/CGU/AGU, da lavra da Advogada da União Dra. Tania Patricia de Lara Vaz, da

2021.02.006645 4 de 44

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano CEP 78.048-196 – Cuiabá, Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br



Assinado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 14/03/2022 às 11 47 02 Documento N° 1102098-6499 - consulta à autenticidade em https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1102098-6499





SIGA















Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

Coordenação-Geral de Licitações e Contratos, cujo escopo principal é a adesão à ata de registro de preços. Nas palavras da Advogada da União, in verbis:

> "Nessa toada, a manifestação jurídica referencial justifica-se e legitima-se na situação em que (i) o volume de processos em tais matérias – idênticas e recorrentes - justificadamente, impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e (ii) quando a atividade jurídica a cargo do órgão de consultoria restringir-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos. 30. Com efeito, demandas recorrentes exigem respostas e soluções em bloco, desde que não abdiquem da necessária segurança jurídica."

E continua a parecerista:

"Além disso, é fato que os pareceres que analisam adesões a atas de registro de preços, contêm as mesmas recomendações, não havendo necessidade, em regra, de orientações juridicas específicas para o caso concreto. 39. Em outras palavras, a adoção da manifestação jurídica referencial possibilitará aos Advogados da União da CGLIC/CONJUR/MD <u>maior foco e priorização de temas jurídicos</u> estratégicos e de maior complexidade, em benefício dos órgãos e autoridades assessorados. A ideia é que a Conjur possa dedicar seu tempo para análise e manifestação em assuntos que exijam reflexão e desenvolvimento de teses jurídicas, desonerando-se da elaboração de pareceres repetitivos, cujas

Medidas que objetivam racionalizar a atividade estatal vêm sendo muito utilizadas, inclusive pelo Poder Judiciário, não tendo o Tribunal de Contas da União vislumbrado óbices em sua adoção, opinando pela viabilidade da utilização desde que "envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes", vejamos:

> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 277, inciso III, 282 e 287, § 1º do RITCU, em:

> 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes

9.2. informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993,

2021.02.006645 5 de 44

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano CEP 78.048-196 – Cuiabá, Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br



Assinado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 14/03/2022 às 11-47-02
Documento N° - 1102098-6499 - consulta à autenticidade em https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1102098-6499





















Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente identica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma; e

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao embargante. (...)

Desse modo, a despeito de não pairar obscuridade sobre o acórdão ora embargado, pode-se esclarecer à AGU que o entendimento do TCU referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados por este Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública Federal, de um mesmo parecer juridico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões juridicas pertinentes. Acórdão nº 2674/2014. (GN).

Não apenas no âmbito federal ocorre este tipo de desperdício de tempo e energia no tocante a pareceres repetitivos acerca de contratações de pequeno valor. Na Administração Pública Estadual é muito comum, infelizmente, este ônus desnecessário, com Procuradores realizando mero checklist de documentos presentes nos autos, bem como apenas e tão <u>somente verificando exigências legais</u> e <u>realizando sempre as mesmas recomendações</u>.

A falta de gestão racional da atividade administrativa clama pela adoção de soluções padronizadas, em bloco, de forma que resta evidente a desnecessidade de um parecer jurídico específico para cada caso em algumas situações específicas.

A medida adotada é extremamente importante, pois significa que, na prática, os processos administrativos que versarem sobre matérias jurídicas idênticas às enfrentadas no parecer referencial não serão mais submetidos a análise individualizada pela consultoria jurídica, de modo que a autoridade competente deverá declarar expressamente que o processo se amolda ao parecer jurídico normativo, dispensando, portanto, a remessa dos

Assim, caberá ao gestor comparar o caso concreto com o presente parecer, no intuito de fazer a distinção. Aplicar-se-á sistemática semelhante à dos

2021.02.006645 6 de 44

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano CEP 78.048-196 – Cuiabá, Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br



Assinado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 14/03/2022 às 11:47-02.

Documento Nº 1102098-6499 - consulta à autenticidade em https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1102098-6499





















Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

precedentes nas decisões judiciais, ou seja, mutatis mutandis, "se a questão que deve ser resolvida já conta com um precedente - se é a mesma questão ou se é semelhante, o precedente aplica-se ao caso. O raciocínio é eminentemente analógico. Todavia, se a questão não for idêntica ou não for semelhante, isto é, se existirem particularidades fático-jurídicas nãopresentes - e por isso não consideradas - no precedente, então é o caso de distinguir o caso do precedente, recusando-lhe aplicação. " (Luiz Guilherme Marinoni. Novo Código de Processo Civil Comentado. 1. ed. São Paulo: RT, 2015).

Para que se confira segurança ao administrador, há um checklist contendo os principais itens deste parecer para que seja possível inferir se o caso concreto enquadra-se aos termos da presente manifestação jurídica referencial.

Caso pairem dúvidas sobre a situação fática, ou o administrador constate que o caso dos autos, por suas características peculiares, não se amolda às hipóteses abrangidas pelo parecer normativo, aí sim, deverá formular consulta à PGE. Ressalte-se, neste ponto, que assuntos que tenham mais do que um objeto, ou seja, versem sobre outra questão além da que ora se examina, devem ser encaminhados para análise deste órgão jurídico.

Pede-se assim, a devida recomendação pelo Colégio de Procuradores, e posteriormente a homologação pelo Governador do Estado de Mato Grosso, a fim de que ocorra o quanto antes esta otimização de tempo e energia, bem como a desburocratização e maior eficiência e eficácia da atuação da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso.

Realizado este introito, passamos à matéria de fundo do Parecer Referencial.

2.2 DA DISPENSA DE PARECER JURÍDICO EM CADA CASO CONCRETO

É sabido que o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. Porém, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à

2021.02.006645 7 de 44

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano CEP 78.048-196 – Cuiabá, Mato Grosso www.pge.mt.gov.br



ssinado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 4/03/2022 às 11:47:02 bocumento N° 1102098-6499 - consulta à autenticidade em ttps://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1102098-6499





















Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em sintonia com a determinação constitucional supracitada, que faz ressalva aos casos previstos na legislação infraconstitucional, o legislador previu as hipóteses em que não se faz necessária a realização do certame, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a realização de certame licitatório.

Essas proposições são as constantes nos artigos 74 e 75 da Lei 14.133/2021, referentes à inexigibilidade e à dispensa de licitação, respectivamente.

A diferença substancial existente entre a dispensa e a inexigibilidade de licitação é que, nos casos de inexigibilidade, a competição é materialmente impossível, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração. Já nos casos de dispensabilidade de licitação, a possibilidade material de competição existe, mas, a lei faculta sua excepcional e justificada não realização, sob certa dose de discricionariedade, sempre norteada pela principiologia que rege os procedimentos licitatórios e a administração pública como um todo

Pois bem, tratando especificamente acerca das hipóteses de dispensa de licitação, é curial notar que a contratação deve atender antes de tudo aos princípios norteadores da Administração Pública e ensejar uma das hipóteses elencadas (numerus clausus) no art. 75 da Lei 8.666/93, uma vez que são hipóteses taxativas, não podendo o

2021.02.006645 8 de 44

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano CEP 78.048-196 – Cuiabá, Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br



Assinado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 14/03/2022 às 11.47/02 Documento N° 1102098-6499 - consulta à autenticidade em https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1102098-6499



















Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

Administrador ampliar discricionariamente o rol já elencado pelo legislador.

A propósito, nesse sentido, colaciona-se a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr 1, in verbis:

> As hipóteses de dispensa são taxativamente criadas pelo legislador, em obediência ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. Os artigos 75 e 76 da Lei n. 14.133/2021 prescrevem as hipóteses de dispensa, que são taxativas Quer dizer que os agentes administrativos não gozam de competência para criar novas hipóteses de dispensa de licitação, estando limitados às criadas pelo legislador. O artigo 75 trata das dispensas em geral e é dividido em 16 incisos, sendo que um deles, o inciso IV, é dividido em 13 alíneas. Então, há pelo menos 28 hipóteses de dispensa de licitação apenas no artigo 75, sendo que muitas delas são bastante específicas e excepcionais, direcionadas a setores particulares da Administração Pública. O artigo 76 versa sobre a alienação de bens móveis e imóveis e estabelece também hipóteses de dispensa a ela relacionadas.

Como alhures já anunciado, pretende-se com o presente parecer analisar a viabilidade de se dispensar a análise jurídica prévia à celebração de dispensas de licitação que se enquadrem como sendo de pequeno valor.

O art. 75 da Lei 14.133/2021 estabelece:

Art. 75. É dispensável a licitação: I - para contratação que envolva valores inferiores a RS 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a RS 50.000,00 (cinquenta

mil reais), no caso de outros serviços e compras;
III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela

licitação:
a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;
b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos
praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais
competentes;
IV - para contratação que tenha por objeto:
a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à

1 Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos / Joel de Menezes Niebuhr et al. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021. 1. 283 p.
Direito Administrativo – Brasil. 2. Licitação, 3. Contrato Administrativo 1. Assis, Luiz Eduardo Altenburg de II. Ferena Fontana III.
Ferreira, Otávio Sendido IV. Lahos, Rodrigo Augusto Lazzari V. Luzar, Casa Vecchia VI. Lasa Koff Medieros VIII Niebuhr, Joel de Menezes VIII Niebuhr, Petro de Menezes IX Oliveira, Murillo Preve Cardoso de X Quint, Gustavo Ramos da Silva XI Eduardo de Carvalho Rego XII Fernando Santos Schramos.

2021.02.006645 9 de 44

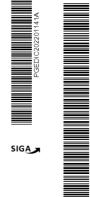
Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano CEP 78.048-196 – Cuiabá, Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br



Assinado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 14/03/2022 às 11:47-02.

Documento Nº 1102098-6499 - consulta à autenticidade em https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1102098-6499





















Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; b) bens, serviços, altenações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração; c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de RS 300.000, 00 (trezentos mil reais); d) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição cientifica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração; e) hortifrutgranjeiros, pales e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realização de tertamente com base no preço do dia; f) bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional; g) materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logistico dos meios navais, aéresos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar; h) bens e serviços para atendimento dos contingentes militares das forças singulares brasileiras empregadas em operações de paz no extentor, hipótese em que a contratação deverá ser justificada quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificada pelo comandante da força militar; i) abastecimento ou suprimento de efetivos militares em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de sua

pública; k) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível; 1) serviços especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados ao rastreamento e à obtenção de provas previstan son siciosa IP e V do caput do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação; m) aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;

raras definidas pelo Ministério da Saúde;
V - para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos <a href="mailto:art.2.5"/art.2.5"

2021.02.006645 10 de 44

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano CEP 78.048-196 – Cuiabá, Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br



Assinado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 14/03/2022 às 11:47-02.

Documento Nº 1102098-6499 - consulta à autenticidade em https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1102098-6499



















Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; X - quando a União tiver que intervir no dominio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

normalizar o abastecimento;

normalizar o abastecimento; XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convénio de cooperação; XII - para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por coasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia; XIII - para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;

XIII - para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;
XIV - para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;
XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de nesino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estimulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos; XVI - para aquisição, por pessoa juridica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII do caput deste atrigo, e que tenha sido criada para esses fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deveráo ser observados:

II - o somatório do que for despendido no exercíció financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o Somatór

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão

2021.02.006645 11 de 44

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano CEP 78.048-196 – Cuiabá, Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br



Assinado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 14/03/2022 às 11-47-02. Documento N°. 1102098-6499 - consulta à autenticidade em https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1102098-6499

SIGA

















Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

da lei. § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sitio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa. § 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartia de pagamento, cuio extrato deserá preferencialmente pagas por meio de cartia de pagamento, cuio extrato deserá

preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de

ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).
§ 5º A dispensa prevista na alinea "c" do inciso IV do caput deste artigo, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.
§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa á situação emersencial deram causa à situação emergencial

§ 7º Ñão se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até RS 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluido o fornecimento de peças.

Primeiramente, destaco a necessidade de submissão à PGE para emissão de parecer acerca das contratações por inexigibilidade de licitação que se enquadrem como de pequeno valor.

Isso porque a contratação por inexigibilidade não tem como fundamento o pequeno valor da contratação, mas sim a inviabilidade de competição por se tratar de fornecedor exclusivo, contratação de serviços técnicos especializados ou contratação de profissional do setor artístico.

A análise não é objetiva, como se daria na ponderação sobre se o valor da contratação se enquadra ou não como sendo de pequeno valor, mas sim subjetiva, sendo necessário demonstrar o enquadramento nas hipóteses legais, de forma que é recomendável que haja a prévia análise jurídica, visando corrigir eventuais equívocos na subsunção fática, que não se mostram incomuns na prática.

Assim, é recomendável que as contratações por inexigibilidade de licitação, ainda que de pequeno valor, sejam submetidas a prévio parecer da PGE para

12 de 44 2021.02.006645

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano CEP 78.048-196 – Cuiabá, Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br



Assinado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 14/03/2022 às 11:47-02.

Documento Nº 1102098-6499 - consulta à autenticidade em https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1102098-6499



















Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

que este Ente possa avaliar o correto enquadramento do caso concreto às hipóteses trazidas pelo art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

No que tange, no entanto, às hipóteses de dispensa de licitação por pequeno valor, não se faz necessária a prévia emissão de parecer, bastando que sejam observados os elementos que passamos a descrever.

2.2.1 Formalidades Específicas para Dispensa de Licitação com fulcro nos art. 75, inc. I e II, Lei 14.133/2021

Embora não seja exigível, nos processos de dispensa de licitação, o cumprimento de etapas formais imprescindíveis próprias do processo de licitação, é necessária a formalização de um procedimento com estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativos impostos à Administração Pública.

No que tange à formalização do processo, o art. 72 da Lei 14.133/2021 estabelece os documentos que devem instruí-lo:

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o

compromisso a ser assumido;

comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária:

VI - razão da escolha do contratado

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico

2021.02.006645

13 de 44

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano CEP 78.048-196 – Cuiabá, Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br



Assinado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 14/03/2022 às 11-47-02.

Documento Nº: 1102098-6499 - consulta à autenticidade em https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1102098-6499

SIGA

















Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

A novel lei prevê em inúmeras passagens a necessidade de edição de regulamentos, a fim de instrumentalizar sua plena aplicação.

Neste cenário, foi publicado, em 29 de setembro de 2021, o Decreto Estadual 1.126/2021, que regulamenta as hipóteses de contratação direta disciplinadas pela

nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021.

O artigo 2º do Decreto Estadual 1.126/2021 disciplina a instrução do procedimento de contratação direta, definindo, inclusive, um fluxo de tramitação ao estabelecer a ordem na qual os documentos devem ser acostados aos autos:

Art. 2º O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruido na seguinte ordem:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

tecnico preliminar e analise de riscos;
II - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
IV - minuta do contrato, se for o caso;
V - pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
VI - razão de escolha do contratado;
VII - azão de escolha do contratado;

vi - razao de esconia do contratado, VII - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação minima necessárias; VIII - autorização da autoridade competente;

VIII - autorização da autoridade competente;

IX - check list de conformidade;

X - parecer jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;

XI - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso,

XII - ato de ratificação do procedimento pela autoridade competente.

§ 1º O ato que ratifica a contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em site ou sistema eletrônico oficial do Estado.

em site ou sistema eletrônico oficial do Estado.
§ 2º Para atendimento ao disposto nos incisos I e II do caput deste Decreto, o processo deverá ser instruido com a especificação justificada do objeto a ser adquirido ou contratado, as quantidades e o preço estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento, o local e prazo de entrega do ben prestação do serviço ou realização da obra, a observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na Lei Complementar Estadual nº 605, de 29 de agosto de 2018, se for o caso.

2021.02.006645

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano CEP 78.048-196 – Cuiabá, Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br

14 de 44



Assinado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 14/03/2022 às 11-47-02.

Documento Nº: 1102098-6499 - consulta à autenticidade em https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1102098-6499





















Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

Da leitura do dispositivo acima, é imperioso observar que os processos de dispensa em razão do valor devem ser instruídos com formalização da demanda com justificativa para a contratação, acompanhada pelo Termo de Referência ou Projeto Básico; estimativa da despesa e justificativa de preço; indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa; observância dos termos da LC nº 123/2006 e LC Estadual nº 605/2018; minuta do contrato, se for o caso; parecer técnico, se for o caso; razão da escolha do contratado; autorização da autoridade competente; requisitos de habilitação e qualificação mínimas; check list e ratificação do procedimento pela autoridade competente.

O § 3º do art. 2º especifica os casos nos quais a elaboração do estudo técnico preliminar e análise de riscos será opcional, dentre eles, encontram-se no inciso I, as hipóteses de contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independente da forma de contratação.

Logo, nas compras de pequeno valor não é necessário confeccionar estudo técnico preliminar e análise de riscos.

Como será abordado adiante, os requisitos dos incisos IV (minuta do contrato, se for o caso), X (parecer jurídico) e XI (aprovação do CONDES) são flexibilizados ou mesmo desnecessários no caso de contratação direta por dispensa de pequeno valor.

O inciso VII do art. 2º do Decreto Estadual prevê a necessidade de comprovação de que o contratado atende aos requisitos de habilitação e qualificação mínimos necessários.

No tocante ao atendimento destes requisitos de habilitação e qualificação, os §§ 4º a 6º do mesmo art. 2º do Decreto Estadual, por sua vez, preveem:

> § 4º Para fins de comprovação do disposto no inciso VII do caput deste artigo, serão exigidos apenas os documentos que se mostrarem indispensáveis no caso concreto e que não possam ser obtidos pela Administração em consulta a sítios eletrônicos

> > www.pge.mt.gov.br

2021.02.006645

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano CEP 78.048-196 – Cuiabá, Mato Grosso









Assinado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 14/03/2022 às 11.47/02
Documento N° 1102098-6499 - consulta à autenticidade em https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1102098-6499

















Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

públicos, sendo imprescindíveis à instrução do processo: I - proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o

I - proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço;
II - prova da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública, mediante a juntada de pesquisa realizada junto ao Tribunal de Contas da União, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e do Estado onde tiver sede o particular, ao cadastro de fornecedores sancionados do Estado de Mato Grosso e ao cadastro de empresas inidôneas do Estado de Mato Grosso e ao cadastro de empresas inidôneas do Estado de Mato Grosso, III - prova do enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e da Lei Complementar Estadual nº 605, de 29 de agosto de 2018, quando couber; IV - declaração do pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento, inclusive quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e ao cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 5º A pesquisa da prova da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública será realizada em nome da pessoa fisica (CFF) ou juridica (CNFJ) a ser contratada, bem como de seus sócios, mas o impedimento dos socios somente poderá fustrar a contratação da pessoa juridica se forem verificadas situações de abuso da persoa juridica ou burla à penalidade imposta, o que deve ser apurado em procedimento próprio, garantido o contraditório e a ampla defesa, procedimento este que não se aplica ao caso de empresário individual, em que o impedimento no CPF e CNPJ se comunicam.

§ 6º No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, bem como nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alinea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021alem do previsto no § 4º deste artigo, devem ser apresentados os seguintes documentos de habilitação:

I – se pessoa física, apenas certidão de regularidade fiscal estadual;

II – se pessoa juridica, apenas certidões de regularidade fiscal estadual e de regularidade social, quando se tratar de aquisição de bens; quando se tratar de contratação de serviços, acresce-se a certidão de regularidade trabalhista.

Com relação aos documentos de habilitação, dispõe o art. 70 da Lei

Federal 14.133/2021:

Art. /0. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Let;

nesia Let, III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de

16 de 44 2021.02.006645

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano CEP 78.048-196 – Cuiabá, Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br



Assinado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 14/03/2022 às 11-47-02.

Documento Nº: 1102098-6499 - consulta à autenticidade em https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1102098-6499



SIGA

















Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Constata-se, portanto, que o § 6º do art. 2º estabeleceu documentação mínima para as situações específicas descritas (contratação para entrega imediata e de valor inferior a R\$ 13.505,10 - valor atualizado para 2022, conforme Decreto nº 10.922/21), conforme admitido pelo inciso III do art. 70 supracitado.

Destaque-se que **a unidade demandante deverá definir** previamente no TR quais serão os documentos de habilitação que se mostram indispensáveis no caso concreto, devendo, após, certificar o atendimento dos requisitos dos §§ 4º a 6º do art. 2º do Decreto Estadual para fins de qualificação e habilitação.

Importante, ainda, ressaltar que as certidões e propostas devem estar vigentes no momento da contratação.

Ademais, o contratado deverá manter todas as condições de habilitação e qualificação no transcurso da execução contratual.

Em relação ao **preço de referência**, o art. 23 da Lei 14.133/2021 prevê a necessidade de regulamento para definição da formação do valor estimado com base no melhor preco:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, <u>conforme regulamento</u>, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: (...)

Neste sentido, os artigos 4º a 8º do Decreto Estadual 1.126/2021, ao

regulamentar a Lei, estabelecem definições, critérios e parâmetros para a realização da pesquisa de preços, a fim de determinar o valor estimado para a contratação e demonstrar a

2021.02.006645 17 de 44

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano CEP 78.048-196 – Cuiabá, Mato Grosso

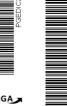
www.pge.mt.gov.br



Assinado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 14/03/2022 às 11:47-02.

Documento Nº 1102098-6499 - consulta à autenticidade em https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1102098-6499

























Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

vantajosidade:

- Art. 4º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no
- mmmo: I descrição do objeto a ser contratado; II caracterização das fontes consultadas; III série de preços coletados;

- III serie de preços coletados;
 IV método estatistico aplicado para a definição do valor estimado;
 V justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
 VI memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;
 VII justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do at. 6º deste Decreto; e
 VIII data, identificação e assinatura do(s) servidor(es) responsável(is).
- Art. 5º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e amercas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do observo. do objeto
- Art. 6º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado na contratação direta para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, consolidada em mapa comparativo, terá prazo de validade de 6 (seis) meses e será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou

- não:

 I composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços, observado o indice de atualização de preços correspondente;

 II contradações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluidas no periodo de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive Ata de registro de preços;

 III dados de pesquisa publicada em midia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou estadual e de sitios eletrônicos especializados ou de dominio amplo, compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data da pesquisa de preço, contendo a data e hora de acesso;
- 6 (seis) meses de antecedencia aa data da pesquisa de preço, contendo a data e hora de acesso; IV pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de oficio ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa de acesolha desesses fornecedores e que não tenham sido obtidos orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data da pesquisa de
- ριεγον. V pesquisa na base nacional ou estadual de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no periodo de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preço.
- 8 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II do caput
- § 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II do caput deste artigo, devendo, em caso de impossibilidade, haver justificativa nos autos § 2º Qualquer que seja o parâmetro utilizado, deve ser comprovado por juntada aos autos de documentos comprobatórios, ainda que se trate de manifestação de desinteresse de ofertar octação ou certidão de não localização de dados. § 3º O agente público autor da pesquisa de preços responsabiliza-se funcionalmente

2021.02.006645 18 de 44

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano CEP 78.048-196 – Cuiabá, Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br



Assinado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 14/03/2022 às 11-47-02. Documento N°. 1102098-6499 - consulta à autenticidade em https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1102098-6499



















Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não

- vantajosas.

 § 4º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV do caput deste artigo, deverá ser observado:

 I prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

 II obtenção de propostas formais, contendo, no minimo:
 a) descrição do objeto, valor unitário e total;
 b) número do Cadastro de Pessoa Fisica CPF ou do Cadastro Nacional da Pessoa Juridica CNPI do proponente;
 c) endereços fisico e eletrônico, e telefone de contato;
 d) data de amissão sa

- d) data de emissão: e
- e) nome completo e identificação do responsável.

- o) data de emissão, e) nome completo e identificação do responsável.

 III informação aos fornecedores das caracteristicas da contratação contidas no art. 5º deste Decreto, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

 IV registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de formecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

 § 5º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável.

 § 6º Quando não for possivel estimar o valor do objeto na forma estabelecida neste artigo, a justificativa de preços se dará mediante comprovação dos preços praticados pelo contratado em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, contratos, empenhos, extratos contratuais e documentos equivalentes, emitidos no periodo de até I (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, ou por outro meio idôneo.

 § 7º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser

- § 7º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido. § 8º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição. § 9º Para a definição do valor estimado nos processos de contratação direta de obras e serviços de engenharia, fica autorizada, no que couber, a aplicação do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.
- Art. 7º O agente público poderá utilizar, como métodos estatísticos para definição do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 6º deste Decreto, desconsiderados os valores inexequiveis, inconsistentes e os excessivamente
- desconsiderados os valores mescejurveis, miconsisientes e os excessivamente elevados. § 1º Para os fins do caput, considera-se: I média: obtida somando os valores de todos os dados e dividindo a soma pelo número de dados.
- III mediana: depois de ordenados os valores por ordem crescente ou decrescente, a mediana é o valor que ocupa a posição central, se a quantidade desses valores for

2021.02.006645 19 de 44

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano CEP 78.048-196 – Cuiabá, Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br





















Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

impar, ou a média dos dois valores centrais, se a quantidade desses valores for par III - menor dos valores: quando o bem ou serviço for executado por algumas poucas empresas em ambiente de baixa competição econômica o preço estimado será aquele

- empresas em ambiente de baixa competição econômica o preço estimado será aquele de menor valor dentre os obtidos. § 2º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente. § 3º Com base no disposto no caput deste artigo, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço. § 4º Será considerado inexequivel o preço inferior a 70% (setenta por cento) da média dos demais preços, salvo justificativa específica do fornecedor; será considerado excessivamente elevado o preço superior a 30% (trinta por cento) da média dos demais preços. média dos demais preços.
- média dos demais preços.
 § 5º Excetuma-se da regra de inexequibilidade prevista no parágrafo anterior os valores registrados em atas e previstos em contratos firmados pela Administração Pública, em execução ou executados no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.
 § 6º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica por servidor ou setor diverso daquele que leaborou a pesquisa, visando a certificar que o objeto orçado possui especificação compatível com o objeto a ser licitado e que seu preço é condizente com o praticado no mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores a presentidade.
- entre os valores apresentados. § 7º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

Art. 8º Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, o preço estimado será definido em planilha de composição de custos, aplicando-se o disposto na Instrução Normativa nº 001/2020, publicada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, ou outra que venha a substitui-la, observando, no que couber, o disposto neste regulamento. Parágrafo único Os itens da planilha de composição de custos cujo valor não seja pré-determinado deverão ser fixados da mesma forma definida neste regulamento para o cálculo do preço estimado do bem ou serviço em geral.

Para formação do preço de referência, deverão ser observados, portanto, os parâmetros fixados pelo art. 6° , de forma combinada ou não, consideradas, ainda, as disposições do art. 7º do Decreto Estadual.

Ademais, os preços coletados devem ser analisados de forma crítica por servidor ou setor diverso daquele que elaborou a pesquisa, visando certificar que o objeto orçado possui especificação compatível com o objeto e que seu preço é condizente com o praticado no mercado, a teor do § 6º do art. 7º do mesmo Decreto.

Quanto às formalidades específicas decorrentes da modalidade, em se tratando de contratação direta mediante dispensa, exige-se a observância das previsões do art.

2021.02.006645 20 de 44

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano CEP 78.048-196 – Cuiabá, Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br



Assinado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 14/03/2022 às 11:47-02.

Documento Nº 1102098-6499 - consulta à autenticidade em https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1102098-6499





















Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

75 da Lei 14.133/2021:

- Art. 75. É dispensável a licitação: I para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos
- II para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000.00 (cinquenta mil s), no caso de outros serviços e compras;

- (...)
 § 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

 I o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestorota;
 II o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.
 § 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras. obras e serviços contratadações por consórciro público ou por autarquia
- § 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sitio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa. § 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).
- Públicas (PNCP).
- Probicas (PNCP). § 5º A dispensa prevista na alinea "c" do inciso IV do caput deste artigo, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação especifica. § 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 e deverao ser ooservados os valores praticados peio mercado na forma do atr. 25 desta Lei e adotadas as providências necesárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuizo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial. § 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até RS 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade
- do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

Neste ponto, relevante destacar a necessidade de demonstração nos autos de que os limites previstos nos incisos I e II do caput do art. 75 não foram ultrapassados, considerados os parâmetros estabelecidos pelo § 1º do referido artigo.

Para tal fim, deve o setor responsável certificar ou que não houve outras contratações com objetos de mesma natureza naquele exercício financeiro ou que as outras contratações existentes, quando somadas, não ultrapassam o limite legal. Nessa

2021.02.006645 21 de 44

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano CEP 78.048-196 – Cuiabá, Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br



Assinado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 14/03/2022 às 11-47-02.

Documento Nº: 1102098-6499 - consulta à autenticidade em https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1102098-6499

SIGA



















Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

linha, o art. 14 do Decreto Estadual:

Art. 14. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133 , de 1º de abril de 2021, deverá ser observado o somatório do que for despendido no exercício financeiro, em cada unidade orçamentária, por objetos de mesma natureza ou subelemento de despesa, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade

- § 1º A opção pela contratação direta de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 da Lei nº 14.133 , de 1º de abril de 2021, não implica a criação de limites distintos para o somatório previsto neste artigo.
- § 2º Para as unidades orçamentárias que possuem unidades desconcentradas vinculadas, o limite disposto no caput deste artigo será próprio para cada uma, dissociado do órgão à qual se vincula
- § 3º Os valores referidos no caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

Sobre o fracionamento de despesa, oportuno registrar trecho de artigo jurídico recentemente publicado pela Equipe Técnica da Zênite Consultoria, em agosto de 2021, sobre o tema:

> De acordo com o Manual de Licitações do Tribunal de Contas da União, fracionamento, "à luz da Lei de Licitações, caracteriza-se quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa ou para efetuar contratação direta". De acordo com essas disposições, cada unidade gestora de recursos do orçamento deverá, no início do exercício orçamentário, estimar o valor anual a ser despendido com objetos de mesma natureza – assim entendidos os objetos de um mesmo ramo de atividade – para identificar o cabimento da contratação direta por dispensa de licitação em razão

2021.02.006645

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano CEP 78.048-196 – Cuiabá, Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br

22 de 44



Assinado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 14/03/2022 às 11.47.02.
Documento N°. 1102098-6499 - consulta à autenticidade em https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1102098-6499





SIGA







² Conforme a Instrução Normativa nº 05, de 23 de junho de 1992 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, item 37 – UG EXECUTORA – UGE – é a unidade que realiza atos de gestão orçamentária, financeira e/ou patrimonial, cujo titular, em consequênci sujeito a tomada ou prestação de contas anual.









Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

Ainda no que concerne à vedação ao fracionamento de despesa, convém pontuar que, acaso se trate de contratação de servico de natureza continuada. deve-se considerar o valor total do contrato, incluídas as possíveis prorrogações previstas no edital/contrato, que na Lei nº 14.133/211 podem chegar ao prazo máximo de 10 (dez) anos, a fim de se definir se a contratação seria de pequeno valor para efeito de dispensa de licitação.

Nesse sentido, confira-se o que diz Marçal Justen Filho³, também com relação a dispositivos da legislação anterior, que coadunam plenamente com os preceitos da Lei 14.133/2021, permanecendo válida e providencial a reflexão:

> A tese acima não afasta o entendimento de que a modalidade cabível de licitação é determinada a partir do valor total previsível das contratações sucessivas. Sobre o tema, confiram-se os comentários ao art. 23, acima, que se aplicam às modalidades de licitação tradicionais. Reputa-se que a perspectiva antevista da vigência do contrato por um período de tempo superior ao inicialmente pactuado impõe a adoção de modalidade de licitação compatível com o somatório dos valores dos períodos máximos admitidos. Então, deverá produzir-se a soma dos valores de 60 meses para determinar a modalidade cabível, ainda que a licitação tenha por objeto contratação por período inicial inferior.

Segue esse mesmo caminho, a Orientação Normativa nº 10/2009 AGU, também aplicável e a ser considerada diante da nova Lei, não havendo contradição a qualquer preceito legal vigente:

> PARA FINS DE ESCOLHA DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS CONVENCIONAIS (CONCORRÊNCIA, TOMADA DE PREÇOS E CONVITE), BEM COMO DE ENQUADRAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PREVISTAS DEM COMO DE ENQUADRAMENTO DAS CONTRATAÇÕES FREVISTA DE NO ART. 2,1 e II, DA LEI Nº 8.666/1993, A DEFINIÇÃO DO VALOR DA CONTRATAÇÃO LEVARĂ EM CONTA O PERÍODO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL E AS POSSÍVEIS PRORROGAÇÕES. NAS LICITAÇÕES EXCLUSIVAS PARA MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E SOCIEDADES COOPERATIVAS, O VALOR DE RS 80.000.00 (DITENTA MIL REAIS) REFERE-SE AO PERÍODO DE UM ANO, OBSERVADA A

2021.02.006645 23 de 44

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano CEP 78.048-196 – Cuiabá, Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br



Assinado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 14/03/2022 às 11-47-02
Documento N° - 1102098-6499 - consulta à autenticidade em https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1102098-6499





SIGA







³ Comentarios à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Ed. 2019, Autor: Marçal Justen Filho, Editor: Revista dos Tribonais, Lei 8,666, de 21 de Junho de 1993, Capítulo III. Dos contratos, Seção I. Disposições preliminares, Art. 57., Página RL-1.12, https://portiere Minomonerester.com/auachap/philefr-ci/dagos-98521/2009/18/jage-RL-1.12/









Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE EM CASOS DE PERÍODOS

Insta pontuar também que caso haja modificações supervenientes dos valores contratuais, em decorrência de reajuste, repactuação ou revisão contratual, que conduzam à superação do limite previsto em lei, não haverá comprometimento da validade das licitações realizadas segundo a modalidade permitida conforme o valor inicial do contrato, porque se trata de situação necessária à preservação do equilíbrio econômico-financeiro.

O artigo 136 da Lei 14.133/2021 inclusive prevê a formalização dos registros em tais hipóteses por simples apostilamento:

> Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes

> I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato; II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das

> condições de pagamento previstas no contrato; III - alterações na razão ou na denominação social do contratado; IV - empenho de dotações orçamentárias.

Situação diversa se terá, quando houver alteração voluntária, por parte da Administração, dos valores contratuais, como se tem nas hipóteses de alteração do quantitativo contratual. Nesse sentido é a lição de Marçal Justen Filho, no livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Ed. 2019, Editor: Revista dos Tribunais, Lei 8.666, de 21 de Junho de 1993, Capítulo II. Da licitação, Seção I. Das limites e dispensa, Art. 24., Página RL-1.8, modalidades. https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/98527100/v18/page/RL-1.8:

> Diverso é o entendimento a propósito de modificações voluntárias, relacionadas com eventual avaliação discricionária sobre quantitativos contratuais. Não se aplica a autorização para ampliação, ainda que respeitado o limite de 25% do valor original, se essa solução retratar mero juízo de conveniência e oportunidade.

> Em última análise, trata-se de evitar que alterações previsíveis, que poderiam ser estimadas de antemão, deixem de ser realizadas tempestiva e adequadamente. Não se admite que a Administração produza a contratação direta por meio do expediente

2021.02.006645

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano CEP 78.048-196 – Cuiabá, Mato Grosso

24 de 44 www.pge.mt.gov.br



Assinado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 14/03/2022 às 11.47/02
Documento N° - 1102098-6499 - consulta à autenticidade em https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1102098-6499























Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

de reduzir o valor da contratação para ajustá-lo ao limite mínimo e se valha da faculdade de elevação do preço contratual.

Desta forma, quando for previsível que o contrato possa dar ensejo a aumento do valor contratual em decorrência de alterações unilaterais qualitativas ou quantitativas, deve-se adotar modalidade mais restritiva do que a dispensa.

O artigo 9º e seguintes do Decreto Estadual, por sua vez, estabelecem as formalidades a serem observadas para a dispensa de licitação no âmbito do Estado de Mato Grosso:

> Art. 9º Para busca do melhor preço na contratação, o procedimento para dispensa de licitação será divulgado em site ou sistema eletrônico oficial do Estado, o qual encaminhará e-mail automaticamente aos fornecedores cadastrados para apresentação de propostas e consulta eletrônica, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias

> uteis. § 1º A inviabilidade, a impossibilidade, inexequibilidade ou ineficiência do procedimento previsto no caput deve ser justificada nos autos, com a indicação da medida alternativa de garantia da impessoalidade e busca pelo melhor preço. § 2º A proposta eletrônica deverá ser formulada em papel timbrado ou carimbada com o CNPJ da empresa, datada e assinada por seu representante legal, juntamente com os documentos referentes à sua habilitação.
>
> Art. 10 Definido o resultado do julgamento, com o objetivo de buscar o melhor

Art. 10 Definido o resultado do julgamento, com o objetivo de buscar o melhor preço, quando a proposta do primeiro colocado permanece acima do preço estimado para a contratação, o órgão ou entidade deverá negociar condições mais vantajosas. § 1º A negociação a que se refere o caput deste artigo deverá ser feita com os demais fornecedores classificados, especiada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação. § 2º Caso um fornecedor integre contrato utilizado para a formação do preço estimado ou tenha apresentado orçamento para tanto, a sua contratação somente será permitida se o valor ofertado a consulta eletrônica for igual ou menor âquele que compõe o preço de referência, salvo justificativa constante nos autos. Art. 11 No caso de o procedimento de que trata o art. 9º deste Decreto restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou II - republicar o procedimento; ou III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.
§ 1º O disposto nos incisos II e III do caput deste artigo poderá ser utilizado na hipótese de não surgirem interessados no procedimento.
§ 2º Frustrados os procedimentos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, poderá ser utilizado a medida alternativa de contratação prevista no art. 9º, § 1º, deste Decreto, desde que o valor a ser contratado não seja superior ao obtido na consulta eletrônica, garantindo a impessoalidade e a busca pelo melhor preço.

2021.02.006645 25 de 44

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano CEP 78.048-196 – Cuiabá, Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br



Assinado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 14/03/2022 às 11-47-02.

Documento Nº: 1102098-6499 - consulta à autenticidade em https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1102098-6499

SIGA



















Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 12 Excepcionalmente é permitida a contratação direta com fornecedor cuja proposta seja superior ao preço máximo definido para a contratação, desde que corram, sem sucesso, as tentativas de negociação previstas nos arts 10 e 11 deste Decreto, e haja informação técnica acerca da vantajosidade da contratação nessas

Como se depreende do art. 9º em destaque, o procedimento para a dispensa de licitação se opera, a princípio, de forma eletrônica, devendo haver divulgação em site ou sistema eletrônico oficial do Estado, através do envio de e-mails aos fornecedores cadastrados, para apresentação de propostas e consulta eletrônica, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis.

Advirta-se que, a teor do disposto no § 1º, a inviabilidade, impossibilidade, inexequibilidade ou ineficiência do procedimento previsto no caput deve ser justificada nos autos, com indicação de medida alternativa de garantia da impessoalidade e busca pelo melhor preço.

Imperioso observar a exigência de justificativa de preço e da razão da escolha do contratado dentre os requisitos apontados pelo art. 72 da Lei 14.333/2021, assim como pelo art. 2º, II e VI, do Decreto Estadual.

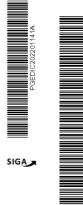
No que diz respeito ao preço (inciso II), como em qualquer contratação direta, é evidente que o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, sendo assim, a vantajosidade deverá ser demonstrada nos autos. O agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

Cabe lembrar que para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas, razão pela qual o processo deve ser instruído com pedido de empenho ou outro documento que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em consonância com o inciso III do

2021.02.006645 26 de 44 Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano CEP 78.048-196 – Cuiabá, Mato Grosso www.pge.mt.gov.br

























Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

art. 2º do Decreto Estadual e o inciso IV, do art. 72, da Lei 14.133/2021. Observa-se ainda que o empenho deve ser prévio à contratação, em atenção ao que preconiza o art. 60 da Lei Federal 4.320/1964.

A princípio, não será necessário obter autorização prévia da contratação do CONDES, uma vez que o valor das contratações deve ficar abaixo dos limites estabelecidos pelo § 2º do art. 1º do Decreto Estadual 1.047/2012 c/c art. 2º da Resolução nº 01/2022 - CONDES.

Ademais, muitas das possíveis contratações aqui tratadas estariam incluídas nas vedações temporárias de contratação trazidas pelo art. 7º do Decreto nº 08/2019, de forma que a contratação só seria viável excepcionalmente, mediante autorização do CONDES.

Entretanto, por meio da Súmula da 19ª Reunião Ordinária, de 13/08/2019, o CONDES editou "resolução sobre o art. 7º do Decreto Nº 08, de 17 de janeiro de 2019", em que definiu que os mesmos valores do Decreto Estadual 1.047/2012 quanto à necessidade de autorização prévia do CONDES para contratações pela Administração Pública Estado de Mato Grosso, deveriam ser utilizados para estabelecer a necessidade de autorização decorrente do Decreto nº 08/2019.

Insta destacar que a autoridade competente do órgão deve autorizar a contratação, providência essa necessária para preenchimento do requisito exigido no inciso VIII do art. 2, do Decreto Estadual e inciso VIII do art. 72 da Lei 14.133/2021.

Ao final, a fim demonstrar a verificação de conformidade do processo, deverá ser juntado aos autos o check list para Contratação Direta - Pequeno Valor (inciso IX, do art. 2º, do Decreto Estadual), anexo ao presente parecer.

Sendo assim, pode ser dispensado o prévio parecer jurídico nas contratações por dispensa de licitação de pequeno valor, desde que observadas as condições e entendimentos acima expostos, preenchido o check list anexo e adotada a minuta contratual padrão, também anexa.

2021.02.006645 27 de 44 www.pge.mt.gov.br

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano CEP 78.048-196 – Cuiabá, Mato Grosso



Assinado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC -4/03/2022 às 11:47:02 Jocumento IV: 1102098-6499 - consulta à autenticidade em https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1102098-6499



















Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.3 DA DISPENSA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

Importante analisar a obrigação legal de confecção de instrumento contratual nas hipóteses de contratação direta.

Primeiramente, é imperioso esclarecer que a dispensa do instrumento contratual não está atrelada à inexigibilidade ou dispensa da licitação, previstas, respectivamente, nos artigos 74 e 75 da Lei Federal 14.133/2021.

A obrigatoriedade ou não do instrumento contratual está disciplinada no art. 95 da nova Lei de Licitações (Lei nº. 14.133/2021):

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substitui-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

A novel lei indica que o instrumento contratual é obrigatório, admitindo exceções, dentre as quais prevê, expressamente, a dispensa em razão do valor. Neste caso, o contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como cartacontrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de servico.

Pontue-se, ademais, que se aplica aos instrumentos hábeis a substituir o contrato o art. 92 da Lei nº 14.133/2021, devendo, assim, deles constar, no que couber, as cláusulas obrigatórias.

Merece destaque o inciso XVI do referido art. 92 da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece como cláusula necessária a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a

28 de 44

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano CEP 78.048-196 – Cuiabá, Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br



Assinado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 14/03/2022 às 11-47-02
Documento N° - 1102098-6499 - consulta à autenticidade em https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1102098-6499























Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

qualificação, na contratação direta

Registre-se, ainda, a previsão do § 2º do art. 95, segundo o qual: "É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".

Por fim, impõe destacar que se dispensa a publicação do extrato dos instrumentos hábeis a substituir o contrato. Nesse sentido, o TCU em sua obra: Licitações e Contratos: orientações básicas. 3. ed. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006. P.

> Não é exigida pela Lei de Licitações publicação do extrato dos instrumentos hábeis a substituir o termo de contrato, a exemplo da carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra e ordem de execução de serviço

Conforme já registrado, o art. 95 da Lei 14.133/2021 prevê que nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, a Administração poderá substituir o contrato por outro instrumento hábil. Trata-se, portanto, de faculdade concedida ao Administrador Púbico, que decidirá quanto à necessidade de formalização do instrumento contratual ou sua substituição por outro instrumento hábil de forma discricionária, observado o interesse público, a conveniência e oportunidade.

Destarte, a fim de viabilizar a possibilidade de formalização do contrato sem necessidade de envio dos autos para análise jurídica, apresenta-se, em anexo, minuta padrão a ser utilizada na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor.

2.4 DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

Como já observado, para concretização de eventual formalização de instrumento contratual, apresenta-se, em anexo, minuta padrão previamente aprovada para contratos administrativos por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, incisos I e II, da Lei 14.133/2021, minuta esta que atende às disposições do artigo 89 a 94 da mesma lei.

Compete lembrar que devem ser observadas as disposições inseridas

2021.02.006645 29 de 44

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano CEP 78.048-196 – Cuiabá, Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br



Assinado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 14/03/2022 às 11.47/02
Documento N° 1102098-6499 - consulta à autenticidade em https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1102098-6499



















Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

no termo de referência, a fim de que haja compatibilidade entre os documentos que disciplinam a contratação, considerando que todas as especificações devem estar condizentes entre si.

Além disso, cabe ao órgão/entidade contratante detalhar as regras de cada contratação em específico, atentando-se, por exemplo, à necessidade de estabelecimento de matriz de risco, quando for o caso (que pode ser uma cláusula ou um anexo do contrato), além de definir o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços e de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro.

Sublinhe-se que, na hipótese de não ser adotada a minuta padronizada. em anexo, previamente aprovada, o instrumento de contrato elaborado pela Administração deverá ser submetido à Subprocuradoria Geral de Aquisições e Contratos para aprovação, nos termos do § 4º, do art. 53, da Lei 14.133/2021.

Com relação à publicação do contrato e suas alterações, o art. 94, da Lei 14.133/2021 prevê:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
 II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

II - 1/0 (dez) dias uteis, no caso de contratação otreta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, so pena de mulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artisto; por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logistica do evento e das demais despesas específicas.

específicas. § 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) días úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) días úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

A teor do parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, o extrato do contrato também deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial

Para fins de regulamentação, o Decreto Estadual 1.126/2021 assim

2021.02.006645 30 de 44

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano CEP 78.048-196 – Cuiabá, Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br



Assinado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 14/03/2022 às 11-47-02
Documento N° - 1102098-6499 - consulta à autenticidade em https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1102098-6499





















Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

dispôs sobre o tema:

Art. 15 Enquanto não implementado e integrado o Portal Nacional das Contratações Públicas - PNCP a que se refere a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

1 - quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a aviso, autorização ou extrato, a publicidade dar-se-â através de sua publicação no Diário Oficial do Estado, no Portal de Aquisições Estadual ou outro sistema equivalente adotado pelo orgão-cintidade, sem prejuizo de sua tempestiva disponibilização no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas Estadual;

II - quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a interio teor de documento, edital, contrato ou processo, a publicidade darse-se-â através de sua disponibilização integral e tempestiva no Portal de Aquisições Estadual ou outro sistema equivalente, no Portal Transparência, sem prejuizo de eventual publicação no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas do Estado. Contas do Estado.

Contas do Estado. § 1º Não haverá prejuízo à realização de licitações ante à ausência das informações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devendo serem adotadas as funcionalidades atualmente disponibilizadas pelo Governo Estadual, no que couber, devendo, de qualquer modo, a Administração buscar a adequação de seus sistemas à previsão do PNCP. § 2º Todas as contratações realizadas antes da implantação do Portal Nacional de Contratações Públicas, pela União, devem ser devidamente arquivadas pelos respectivos órgãos e entidades contratantes para eventual e futura inserção de dados no portal nacional

respectivos organes e eminames cominamines para eventual e initura inserçaro ucuación no portal nacional.

§ 3º A publicidade dos atos de contratação, na forma deste artigo, é condição midispensável para a eficâcia do contrato e de seus aditamentos, devendo ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta, contados da data de sua assinatura.

A contratante deverá, portanto, publicar o instrumento contratual

e seus aditamentos, assim como, o extrato do contrato, nos termos consignados na Lei 14.133/2021 e no Decreto Estadual 1.126/2021, como condição indispensável para sua

Por fim, destaco que o Decreto Estadual 1.126/2021, repetiu o já disposto na legislação federal, ao prever que a Administração Pública poderá optar por contratar diretamente de acordo com a Lei 14.133/2021, ou de acordo com a Lei 8.666/1993, devendo a opção escolhida ser indicada expressamente no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada das leis.

Todavia, o parágrafo único, do art. 16 veda o início de novos procedimentos de contratação direta nos moldes da Lei nº 8.666/1993, a partir 1º de janeiro de 2022.

2021.02.006645 31 de 44

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano CEP 78.048-196 – Cuiabá, Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br



Assinado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 14/03/2022 às 11-47-02.

Documento Nº: 1102098-6499 - consulta à autenticidade em https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1102098-6499





SIGA















Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

3. CONCLUSÃO

Face do exposto, uma vez que o órgão assessorado siga as orientações acima exaradas quanto ao procedimento, é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo de dispensa de licitação por pequeno valor, com fulcro nos incisos I e II do art. 75, sem submeter os autos à Procuradoria-Geral do Estado, mediante aprovação do presente Parecer Referencial pelo Colégio de Procuradores e homologado pelo Governador do Estado, devendo, para tanto, ser preenchido o check list anexo, e, ser utilizada a minuta contratual padrão aqui inclusa e aprovada nos termos do § 4º do art. 53 da Lei 14.133/2021.

Por se tratar de parecer referencial, os processos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, doravante, dispensar análise individualizada, desde que o setor competente certifique, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação, devendo esta certidão ser iuntada nos autos e firmada tanto pelos servidores do setor de licitações e contratos responsável, como também pelo gestor/ordenador de despesas.

A persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo a esta Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos para $\underline{exame\ individualizado,\ mediante\ formula}\\ \bar{questionamentos\ jurídicos\ específicos.}$

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 07/03/2022.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS Procurador do Estado de Mato Grosso

2021.02.006645

32 de 44

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano CEP 78.048-196 – Cuiabá, Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br



Assinado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 14/03/2022 às 11.47.02.
Documento N°. 1102098-6499 - consulta à autenticidade em https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1102098-6499





















Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA PEQUENO VALOR (CHECK LIST)

| IDENTIFICAÇÃO | | |
|---------------|--|--|
| Origem: | | |
| Processo: | | |
| Objeto: | | |
| Valor Orçado: | | |

| Item | ATOS ADMINISTRATIVOS MÍNIMOS E DOCUMENTOS | Ok - Obs. | Fl. |
|------|--|-----------|-----|
| | Conformidade (fundamento legal) | OK – Obs. | FI. |
| 1. | Autuação procedimental – protocolo, registro e numeração | | |
| 2. | Documento de formalização de demanda e, se for o caso, termo de | | |
| | referência, projeto básico ou projeto executivo (art. 72, I, da Lei n. | | |
| | 14.133/2021; art. 2°, I, do Decreto Estadual 1.126/2021) | | |
| 3. | Pedido de Empenho - PED (art. 72, IV, da Lei n. 14.133/2021; art. | | |
| | 2°, III, Dec. Est. 1.126/2021) | | |
| 3.1 | Indicação dos recursos orçamentários para fazer face às despesas | | |
| | (art. 72, IV e art. 6°, XXIII, j, ambos da Lei n. 14.133/2021; art. 2°, | | |
| | III, Dec. Est. 1.126/2021) | | |
| 4. | Autorização da contratação pela autoridade competente (art. 72, | | |
| | VIII, da Lei n. 14.133/2021; art. 2°, VIII, Dec. Est 1.126/2021) | | |
| 4.1 | Autoridade competente justificou a necessidade da contratação (art. | | |
| | 18, I e art. 6°, XXIII, b, ambos da Lei n. 14.133/2021) | | |
| 4.2 | Há justificativa fundamentada dos quantitativos (bens/serviços) | | |
| | requisitados, tais como demonstrativo de consumo dos exercícios | | |
| | anteriores, memórias de cálculo, relatórios e outros | | |
| | dados objetivos que demonstrem a adequação da contratação (art. 18, | | |
| | § 1°, IV, da Lei n. 14.133/2021) | | |
| 4.3 | A justificativa contempla a caracterização da situação de dispensa | | |
| | (art. 75, Lei n. 14.133/2021), com os elementos necessários à sua | | |
| | configuração (art. 6°, XXIII, d e art. 18, § 1°, III, ambos da Lei n. | | |
| | 14.133/2021). | | |
| 5 | A contratação se enquadra dentro dos limites de valores | | |
| | estabelecidos pelo art. 75, I e II, da Lei nº 14.133/21. | | |
| 5.1 | No caso de contratação de serviços contínuos, o limite de pequeno | | |
| | valor considerou o prazo da vigência contratual, considerando as | | |
| | possíveis prorrogações previstas no edital/contrato. | | |
| 6 | Consta declaração de que não houve indevido fracionamento do | | |
| | objeto | | |
| 6.1 | Consta demonstração de que o limite para objetos de mesma natureza | | |
| | ou subelemento de despesa não foi ultrapassado (art. 14 do Decreto | | |
| | Estadual 1.126/2021) | | |
| 7. | Comprovante do registro do processo no SIAG (art. 9°, caput, Decreto | | |
| | Estadual 1.126/2021) | | |
| 8. | No caso de aquisição de bens e serviços, consta documento contendo | | |
| | especificações e quantidade estimada do objeto (art. 6°, XXIII, a e art. | | |
| | 18, § 1°, IV, ambos da Lei n. 14.133/2021). | | |
| 9. | Consta pesquisa de preços praticados pelo mercado - preço | | |
| | referência (art. 2°, II c/c art. 6° do Decreto Estadual 1.126/2021) | | |
| 9.1. | Consta tabela comparativa de preços elaborada pela demandante, | | |

2021.02.006645

33 de 44

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano CEP 78.048-196 – Cuiabá, Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br



Assinado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 14/03/2022 às 11-47-02.

Documento Nº: 1102098-6499 - consulta à autenticidade em https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar/?n=1102098-6499







SIGA















Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

dentro do prazo de validade de seis meses. dentro do prazo de validade de seis meses.

Consta análise crítica do mapa comparativo, elaborada por servidor diverso daquele que elaborou o mapa.

Em se tratando de contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, o preço estimado foi definido com base em planilha de composição de custos, aplicando-se o disposto na Instrução Normativa nº 001/2020 da SEPLAG ou outra ma a vise robettirir 9.2. 9.3 disposto na Instrução Normativa nº 001/2020 da SEPLAG ou outra que a vier substituir.

Procedeu-se à análise da presença de preços inexequiveis, inconsistentes e/ou excessivamente elevados.

Para contratação de obras ou serviços, existe estudo técnico preliminar a subsidiar elaboração do projeto básico. Poi elaborado Projeto Básico (art. 6º, XXV, da Lein. 14.133/2021).

Consta aprovação motivada do Projeto Básico pela autoridade competente.

Foi elaborado, se for o caso, o projeto executivo (art. 6º, XXVI c/c art. 46, § 1º da Lein. 14.133/2021). ou autorização para sua realização na forma do art. 14º, §4º, Lein. 14.133/2021, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 18, da mesma lei Existe orçamento detalhado em plamilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto, baseado em pesquisa de preços praticados no mercado.

Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

Sendo o caso, constam a estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa prevista no art. 16, inc. II, da LC 101/2000 e a declaração prevista no art. 16, inc. II, da LC 101/2000 e a declaração prevista no art. 16, inc. II, da LC 101/2000 e a declaração prevista no art. 16, inc. II, da LC 101/2000 e a declaração foi divulgado em sistema eletrônico oficial do estado ou há justificativa fundad da impossibilidade (art. 9º do Decreto Estadual 1.126/2021).

O procedimento de dispensa de licitação foi divulgado em sistema eletrônico oficial do estado ou há justificativa fundad da impossibilidade (art. 9º do Decreto Estadual 1.126/2021).

Sendo o caso, consta parecer técnico da MTI - Empresa Matogrossense de Tecnologia da Informação (Dec. Est. 2.395/14).

Declaração de que foi verificada a existência de Registro de Preço disponível na SEPLAG para atendimento da demanda.

Habilitação nos termos dos § 4º a 7º do art. 2º do Decreto Estadual 1.126/2021). que a vier substituir.

Procedeu-se à análise da presença de preços inexequíveis. 9.4 10. 10.3 10.4 10.5 11 12. 12.1 12.2 15. 16. Prova de regularidade com a Seguridade Social (INSS) (art. 195, § 16.1 rrova de regularidade com a Seguriada Social (InSS) (ar. 15), §
3º, da Constituição Federal)
Verificação de eventual proibição de contratar com a Administração
Pública (Tribunal de Contas da União, ao Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso e do Estado onde tiver sede o particular, ao
cadastro de fornecedores sancionados do Estado de Mato Grosso e
cadastro de empresas inidôneas do Estado de Mato Grosso Declaração de não possuir em seu quadro de pessoal empregado
menor de 18 anos em trabalho noturno neriosos ou insulbure e 16.2 menor de 18 anos, em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e

2021.02.006645

34 de 44

www.pge.mt.gov.br

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano CEP 78.048-196 – Cuiabá, Mato Grosso



Assinado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 14/03/2022 às 11-47-02. Documento N°. 1102098-6499 - consulta à autenticidade em https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1102098-6499



SIGA



















Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

| | menor de 16 anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos (art. 7°, inciso XXXIII, da Constituição | |
|-----|--|--|
| | Federal) | |
| 17. | Consta dos autos a minuta contratual ou do instrumento equivalente | |
| 18. | Declaração de subsunção do caso concreto ao Parecer Referencial da | |
| | PGE/MT | |

2021.02.006645

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano CEP 78.048-196 – Cuiabá, Mato Grosso

35 de 44

www.pge.mt.gov.br



Assinado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 14/03/2022 às 11-47-02.

Documento Nº: 1102098-6499 - consulta à autenticidade em https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar/?n=1102098-6499



















Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

MINUTA DO CONTRATO CONTRATAÇÃO DIRETA - PEQUENO VALOR ART. 75, INC. I e II DA LEI 14.133/2021

CONTRATO Nº [...]/2021/[...]

Contrato que entre si celebram o ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE [...] e a Empresa [...].

O ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da SECRETARIA

DE ESTADO DE [...], com sede na [...] - Cuiabá-MT CEP: [...], inscrita no CNPJ/MF sob o nº [...], neste ato representado pelo (a) Secretário (a) de Estado [...], nomeado (a) através do Ato nº. [...], publicado no D.O.E. em [...], Sr(a). [...], brasileiro (a), [...], portador (a) do RG nº [...], inscrito no CPF/MF [...], residente e domiciliado nesta Capital, doravante denominado CONTRATANTE e de outro lado a empresa [...], pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº [...], situada à [...],[...]/[...], neste ato representada pelo (a) Sr (a). [...], brasileiro (a), portador (a) da Cédula de Identidade RG n^o [...] e do CPF n^o [...], doravante denominada simplesmente CONTRATADA, com fulcro no Art.75, inc. [...], da Lei nº 14.133/2021, bem como no Decreto Estadual nº 1.126/2021, tendo em vista o que consta no **Processo nº** [...], resolvem de mútuo acordo celebrar o presente Contrato, mediante as Cláusulas e estipulações a seguir enumeradas,:

${\underline{\mathtt{CL}}}{\underline{\mathtt{A}}}{\underline{\mathtt{USULA}}}\,{\underline{\mathtt{PRIMEIRA}}}\,{\underline{\mathtt{-DO}}}\,{\underline{\mathtt{OBJETO}}}\,{\underline{\mathtt{E}}}\,{\underline{\mathtt{FINALIDADE}}}$

1.1. O objeto do presente Contrato consiste [...], conforme especificações constantes na proposta e respectivo Termo de Referência

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO E DO VALOR

2.1. As especificações, quantidade e preços contratados constam relacionados abaixo

2.2. O valor total do presente Contrato é de R\$ [...] ([...]).

CLÁUSULA TERCEIRA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3.1. As partes declaram-se sujeitas às normas previstas na Lei nº 14.133/2021, bem como no Decreto Estadual nº 1.126/2021 e, supletivamente, pelos princípios da teoria geral dos Contratos e pelas disposições de direito privado, bem como, pelas cláusulas e condições deste Contrato.

2021.02.006645 36 de 44

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano CEP 78.048-196 – Cuiabá, Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br



Assinado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 14/03/2022 às 11.47.02.
Documento N°. 1102098-6499 - consulta à autenticidade em https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1102098-6499





















Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

- 4.1. O presente Contrato terá vigência de [...] meses, contados a partir de sua assinatura.
- 4.2. A Contratante providenciará a divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como condição indispensável para a sua eficácia, nos termos do art. 94, da Lei 14.133/2021. Ademais, o contrato e o extrato dele decorrente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial, a teor parágrafo único do art. 72 e do art. 91, ambos da Lei 14.133/2021.
- 4.3. Enquanto não implementado e integrado o Portal Nacional das Contratações Públicas PNCP a que se refere a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverão ser adotados os seguintes procedimentos
- I quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a aviso, autorização ou extrato, a publicidade dar-se-á através de sua publicação no Diário Oficial do Estado, no Portal de Aquisições Estadual ou outro sistema equivalente adotado pelo órgão/entidade, sem prejuízo de sua tempestiva disponibilização no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas Estadual;
- II quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a inteiro teor de documento, edital, contrato ou processo, a publicidade dar-se-á através de sua disponibilização integral e tempestiva no Portal de Aquisições Estadual ou outro sistema equivalente, no Portal Transparência, sem prejuízo de eventual publicação no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas do Estado.
- 4.3 Em se tratando de contrato de serviços contínuos, o contrato poderá ser prorrogado por até 10 (dez) anos observados os termos dos arts. 106 c/c 107 da Lei nº 14.133/21

CLÁUSULA QUINTA - DA FORMA DE PAGAMENTO

- 5.1. O pagamento será efetuado pelo CONTRATANTE em favor da CONTRATADA, mediante ordem bancária a ser depositada em conta-corrente, no valor correspondente. A data será fixada de acordo com a legislação para pagamento vigente no âmbito do Estado de Mato Grosso, em especial o Decreto nº 11 de 27 de janeiro de 2015 e alteração pelo Decreto nº 85 de 05 de maio de 2015, após a apresentação da nota fiscal/fatura devidamente atestada pelo fiscal do CONTRATANTE.
- 5.1.1. Deverá constar, no corpo da Nota Fiscal emitida pela CONTRATADA, o número do contrato e o nº da
- 5.2. O pagamento será efetuado à CONTRATADA até o 30º (trigésimo) dia da apresentação da Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada pelo Fiscal de Contrato.
- 5.3. A liberação do pagamento ficará condicionada a apresentação dos seguintes documentos:
- I Prova de regularidade junto à Fazenda Estadual, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda da sede ou domicilio do credor prevista no art. 1º, alínea "a" do Decreto Estadual nº 8,199 de 16 de outubro de 2,006
- II Prova de regularidade relativa a Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) prevista no art. 1°, alínea "c" do Decreto Estadual nº 8.199 de 16 de outubro de 2.006. III – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.
- 5.4. O CONTRATANTE não efetuará pagamento de título descontado ou por meio de cobrança em banco, bem como, os que foram negociados com terceiros por intermédio da operação de factoring:

2021.02.006645 37 de 44

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano CEP 78.048-196 – Cuiabá, Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br



Assinado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC -14/03/2022 às 11:47-02 Jocumento N° 1102098-6499 - consulta à autenticidade em nttps://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1102098-6499



















Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

- 5.5. Todo e qualquer pagamento será efetuado diretamente à CONTRATADA, na forma estabelecida nos Subitens anteriores, eximindo-se a terceiros, por títulos colocados em cobrança, descontos, ficando estabelecido que, em hipótese alguma, aceitará tais títulos, os quais serão devolvidos INCONTINENTI, a pessoa jurídica que os houver apresentado.
- 5.6. Os pagamentos não realizados dentro do prazo, motivados pela CONTRATADA, não são geradores de direito a reajustamento de preços.
- 5.7. O faturamento deverá ser emitido para: SECRETARIA DE ESTADO DE [...], CNPJ n.º [...] Endereço: [...] - CEP: [...]- Cuiabá - MT.
- 5.8. Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA, enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência.
- 5.9. O contrato será reajustado após o interregno mínimo de 12 (doze) meses, conforme índice [...].

CLÁUSULA SEXTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- 6.1. As despesas decorrentes deste Contrato correrão por conta de recursos consignados na seguinte dotação
- 6.2. Unidade Orcamentária
- 6.3. Programa
- 6.4. Projeto Atividade:
- 6.5. Elemento de Despesa

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 7.1. Assinar o contrato em até [...] dias, contados a partir da convocação formal, via e-mail, carta SEDEX, AR (Aviso de Recebimento) ou oficio
- 7.2. Efetuar a entrega dos produtos ou realizar a execução em perfeitas condições, no prazo e locais indicados pelo CONTRATANTE, em estrita observância das especificações do termo de referência, acompanhado da
- 7.3. Cumprir todas as leis e posturas federais, estaduais e municipais pertinentes e responsabilizar- se por todos os prejuízos decorrentes de infrações a que houver dado causa.
- 7.4. Assumir, com exclusividade, todos os impostos e taxas que forem devidos em decorrência do objeto da contratação e quaisquer outras despesas que se fizerem necessárias ao cumprimento do objeto pactuado, inclusive quanto ao transporte, carga e descarga, despesas com pessoas e apresentar os respectivos comprovantes quanto solicitado pelo CONTRATANTE;
- 7.5. Aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem, no objeto deste instrumento de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado da contratação.
- 7.6. Responsabilizar-se por quaisquer ônus decorrentes de omissões ou erros na elaboração de estimativa de

2021.02.006645

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano CEP 78.048-196 – Cuiabá, Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br

38 de 44



Assinado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 14/03/2022 às 11-47/02 Documento N° 1102098-6499 - consulta à autenticidade em https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1102098-6499





















Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

custos e que redundem em aumento de despesas para o CONTRATANTE.

- 7.7. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na contratação direta, devendo comunicar o CONTRATANTE a superveniência de fato impeditivo da manutenção dessas condições;
- 7.8. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados (art. 119, Lei 14.133/2021);
- 7.9. Responder pelos danos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo no fornecimento dos produtos:
- 7.10. Respeitar as normas de controle de produtos e de fluxo de pessoas nas dependências do CONTRATANTE;
- 7.11. Responsabilizar-se pelo transporte, acondicionamento e entrega inclusive o descarregamento dos produtos
- 7.12. Prestar esclarecimentos que forem solicitados pelo CONTRATANTE, cujas reclamações se obrigam a atender prontamente, bem como dar ciência ao CONTRATANTE, imediatamente por escrito;
- 7.13. Dispor-se toda e qualquer fiscalização do CONTRATANTE, no tocante a entrega dos produtos ou à execução dos servicos contratados:
- 7.14. Responder ao CONTRATANTE nos casos de qualquer tipo de autuação ou ação que venha a sofrer em decorrência do fornecimento/execução em questão, bem como pelos contratos de trabalho de seus empregados, que envolvam eventuais decisões judiciais, eximindo o CONTRATANTE de qualquer solidariedade ou
- 7.15. Comunicar imediatamente ao CONTRATANTE qualquer alteração ocorrida no endereço, conta bancária e outros julgados necessários para recebimento de correspondência;
- 7.16. Demais obrigações e responsabilidades previstas na Lei nº. 14.133/2021;
- 7.17. Fica vedada a subcontratação total ou parcial do objeto da contratação, a associação da empresa Contratada com outrem, a cessão ou transferência total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação sem autorização expressa da CONTRATANTE.
- 7.18. Prover todos os meios necessários à garantia da plena operacionalidade do fornecimento dos produtos ou da execução dos serviços, inclusive considerados os casos de greve ou paralisação de qualquer natureza.
- 7.19. Fiscalizar o perfeito cumprimento da entrega dos produtos/ execução dos serviços a que se obrigou, cabendo-lhe, integralmente, os ônus decorrentes.
- 7.20. Cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- 7.21. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato (art. 118, da Lei nº. 14.133/2021).
- 7.22. Comunicar, tempestivamente a CONTRATANTE, qualquer imprevisto ou atraso na entrega do material/serviço objeto deste Termo, por força maior ou alheio à sua vontade e controle, ficando a

39 de 44

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano CEP 78.048-196 – Cuiabá, Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br



Assinado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC -14/03/2022 às 11:47 (02) Documento N° 1102098-6499 - consulta à autenticidade em https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1102098-6499





SIGA















Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

CONTRATANTE responsável pelo seu deferimento, ou não, do pedido de dilação/prorrogação de prazo de entrega, aplicando as sanções previstas neste contrato, bem como todas aquelas descritas na Lei 14.133/2021 e suas subsidiárias

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

- 8.1. Determinar a execução do objeto quando houver garantia real da disponibilidade financeira para a quitação de seus débitos frente à CONTRATADA, sob pena de ilegalidade dos atos.
- 8.2. Requisitar a entrega dos produtos/serviços estabelecendo dia, hora, quantidade, local e demais informações que achar pertinentes para o bom cumprimento do objeto.
- 8.3. Receber os produtos/serviços, nos termos, prazos, quantidade, qualidade e condições estabelecidas neste Contrato
- 8.3.1. Disponibilizar local adequado para a realização da entrega.
- 8.4. Designar, servidor Fiscal do Contrato, ao qual caberá a responsabilidade de acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do Contrato, conforme legislação vigente.
- 8.5. Comunicar à empresa CONTRATADA sobre possíveis irregularidades observadas na entrega dos produtos fornecidos ou dos serviços prestados, para imediata correção, solicitar o reparo, a correção, a remoção ou a substituição em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções.
- 8.6. Notificar a CONTRATADA de qualquer irregularidade encontrada no fornecimento dos produtos ou no fornecimento dos serviços
- 8.7. Proporcionar todas as facilidades indispensáveis à boa execução da entrega dos produtos/serviços, inclusive permitindo o acesso de empregados, prepostos ou representantes da CONTRATADA em suas dependências, desde que respeitadas às normas de segurança.
- 8.8. Notificar, por escrito, à CONTRATADA da aplicação de qualquer sanção.
- 8.9. Cumprir todos os compromissos financeiros assumidos com a CONTRATADA efetuando os pagamentos de acordo com a CLÁUSULA QUINTA, deste Termo de Contrato
- 8.10. Efetuar o autorizo do pagamento na forma prevista neste Contrato;
- 8.11. Fornecer e colocar à disposição da CONTRATADA todos os elementos e informações que se fizerem necessários à execução da contratação e do fornecimento/prestação.
- 8.12. Notificar a CONTRATADA, por escrito e com antecedência, sobre multas, penalidades e quaisquer débitos de sua responsabilidade:
- 8.13. Fiscalizar a entrega do bem/serviço por um representante designado para esse fim, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso do fornecimento/execução e de tudo dará ciência à Administração, conforme artigo 117 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- 8.14. A fiscalização de que trata o subitem acima não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada pelos danos causados diretamente à Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução da contratação em conformidade com o artigo 120 da Lei Federal nº 14.133/2021.

40 de 44

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano CEP 78.048-196 – Cuiabá, Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br



Assinado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 14/03/2022 às 11.47/02
Documento N° 1102098-6499 - consulta à autenticidade em https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1102098-6499





















Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

CLÁUSULA NONA - DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

- 9.1. O objeto deste Contrato deverá ser executado de forma [...], após a requisição do [...]
- 9.1.1. O local da entrega do objeto deste Contrato deverá será na [...].
- 9.1.2. O objeto deste Contrato será entregue de segunda a sexta-feira, tendo por regra, o horário das [...] às [...] e das [...] às [...], devendo ser recebido nos termos do art. 140 da Lei nº. 14.133/2021.
- 9.1.2.1. O objeto deste Contrato não poderá ser recebido em horários diferentes ao acordado, nem em feriados ou
- 9.1.3. Na entrega não será aceita troca de marca e fabricante dos produtos ofertados na proposta.
- 9.1.4. Havendo causa impeditiva para o cumprimento dos prazos, a CONTRATADA deverá apresentar justificativa por escrito ao fiscal do contrato, indicando o prazo necessário, que por sua vez analisará e tomará as necessárias providências para a aceitação ou não das justificativas apresentadas.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA FISCALIZAÇÃO

10.1. O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do ajuste, devendo ser exercidos por um ou mais representantes da Contratante, especialmente designados, na forma do art. 117 da Lei nº. 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA MATRIZ DE RISCO (SE FOR O CASO)

CLAÚSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS SANÇÕES

- 11.1. A CONTRATADA se descumprir quaisquer das condições deste instrumento ficará sujeita às penalidades previstas no artigo 156 da lei nº 14.133/2021, assegurado o contraditório e a ampla defesa;
 11.2. Quanto ao atraso, para assinatura do contrato:
- a) Atraso de até [...] dias úteis, multa de [...]% sobre o valor da nota de empenho se for entrega parcelada, e sobre o valor contrato se for entrega única;
- b) A partir do [...] dia útil até o limite do [...] dia útil, multa de [...]%, sobre o valor da nota de empenho se for entrega parcelada e sobre o valor do contrato se for entrega única, caracterizando-se a inexecução total da obrigação a partir do [...] dia útil de atraso, sujeitando-se às penalidades legalmente estabelecidas.
- 11.3. Pela inexecução parcial ou total das condições estabelecidas no contrato, poderão ser aplicadas também garantia a prévia defesa, as seguintes sanções
- I advertência, nos casos de inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

2021.02.006645 41 de 44 www.pge.mt.gov.br

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano CEP 78.048-196 – Cuiabá, Mato Grosso

SIGA







Assinado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 14/03/2022 às 11.47.02.
Documento N°. 1102098-6499 - consulta à autenticidade em https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1102098-6499













Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

II - multa de [...]% sobre o valor da nota fiscal/fatura, por dia de atraso no prazo proposto para entrega do bem, ficando limitado este percentual em [...]%. Ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias considerar-se-á rescindido a contratação

III - multa de [...]% sobre o valor da contratação por infração de qualquer outra Cláusula deste Contrato, que será dobrada em caso de reincidência;

IV – impedimento de licitar e contratar com a Administração;

V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que será promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade:

11.4. A CONTRATADA que dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo; der causa à inexecução total do contrato; deixar de entregar a documentação exigida para o certame; não mantiver a proposta; não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta; ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até três anos ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição.

11.4.1 A sanção prevista no item 11.3.V, de declaração de inidoneidade, será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 da Lei 14.133/2021, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º do dispositivo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

11.5. A multa, eventualmente imposta à CONTRATADA, será automaticamente descontada da fatura a que fizer jus, acrescida de juros moratórios de [...]%ao mês. Caso a CONTRATADA não tenha nenhum valor a receber do CONTRATANTE, ser-lhe-á concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação, para efetuar o pagamento da multa. Após esse prazo, não sendo efetuado o pagamento, seus dados serão encaminhados ao órgão competente para que seja inscrita na divida ativa do estado, podendo, ainda, o CONTRATANTE proceder à cobrança judicial da multa;

11.6. As penalidades aplicadas só poderão ser relevadas na hipótese de caso fortuito, força maior, devidamente iustificada e comprovada, a juízo do CONTRATANTE:

11.7. As sanções previstas poderão ser aplicadas, facultada a defesa prévia da CONTRATADA, no respectivo processo, no prazo de 15(quinze) dias úteis a contar de sua intimação, observados os termos do artigo 157 ou do artigo 158 da Lei 14.133/2021, a depender do caso;

11.8. No caso de aplicação de penalidades, o CONTRATANTE deve informar a Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento- SEPLAG/MT, para providências quanto ao registro no Cadastro Geral de Fornecedores do Estado

2021.02.006645 42 de 44

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano CEP 78.048-196 – Cuiabá, Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br



Assinado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC -14/03/2022 às 11:47 (02) Documento N° 1102098-6499 - consulta à autenticidade em https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1102098-6499



















Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

- 11.9. As penalidades previstas acima têm caráter de sanção administrativa, consequentemente:
- I a sua aplicação não exime a empresa da reparação das eventuais perdas e danos que seu ato venha acarretar ao CONTRATANTE:
- II não exclui a responsabilização judicial por atos ilícitos;
- III as penalidades são independentes e a aplicação de uma não exclui as demais, quando cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA GARANTIA CONTRATUAL (SE FOR O CASO)

$\underline{\text{CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA ALTERAÇÃO}}$

13.1. Toda e qualquer alteração do presente contrato deverá ocorrer por meio de Termo Aditivo, nos termos do capítulo VII da Lei 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA RESCISÃO

- 14.1. O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas no art. 137 da Lei nº 14.133/2021, com as consequências indicadas no art. 138. § 2º e no art. 139, todos da referida lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Contrato
- 14.2. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 15.1. A CONTRATADA obriga-se a cumprir fielmente as cláusulas ora avençadas e manter-se em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de Habilitação e qualificação exigidas na licitação, bem como as normas previstas na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Estadual 1.126/2021, durante a
- 15.2. A CONTRATADA é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações e ou documentos apresentados enquanto vigorar este Contrato.
- 15.3. Fica vedada a subcontratação total ou parcial do objeto da contratação, a associação da CONTRATADA com outrem, a cessão ou transferência total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, sem autorização expressa do CONTRATANTE.
- 15.4. O presente contrato encontra-se vinculado ao ato que autorizou a contratação direta e à respectiva proposta. 15.5. Aos casos omissos devem ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Estadual 1.126/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO COMBATE À CORRUPÇÃO

16.1. Para a execução deste Contrato, nenhuma das partes poderá oferecer dar ou se comprometer a dar a quem

43 de 44

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano CEP 78.048-196 – Cuiabá, Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br



Assinado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 14/03/2022 às 11-47-02
Documento N° - 1102098-6499 - consulta à autenticidade em https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1102098-6499



















Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou beneficios de qualquer espécie, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste Contrato, ou de outra forma a ele não relacionada, o que deve ser observado, ainda, pelos prepostos e colaboradores.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO FORO

17.1. As partes elegem o foro de Cuiabá-MT como o competente para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Contrato, inclusive os casos omissos, que não puderem ser resolvidos pela via administrativa, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem de acordo, as partes firmam o presente Contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito legal, ficando uma via arquivada na sede do CONTRATANTE.

> Cuiabá – MT, ____de _____de 20__. CONTRATANTE CONTRATADA

Testemunhas:

CPF n.

2021.02.006645

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano CEP 78.048-196 – Cuiabá, Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br

44 de 44





Assinado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 14/03/2022 às 11-47-02.

Documento Nº: 1102098-6499 - consulta à autenticidade em https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1102098-6499







